

**TC 011.762/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São João da Serra - PI

**Responsável:** Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49), ex-prefeito, gestão: 2001-2004.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI, pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Fazendo Escola/EJA, exercício de 2003, à peça 1, p. 243-263, tendo por objeto custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes; da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade: Supletivo presencial com avaliação no processo, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 5, de 2/4/2003, com prazo final para prestar contas em 28/2/2004.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 251.000,00, para o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Fazendo Escola/EJA, exercício de 2003, foram repassados conforme tabela abaixo (peça 1, p. 21):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2003OB695477	20.916,66	21/5/2003
2003OB695478	20.916,66	21/5/2003
2003OB695479	20.916,66	21/5/2003
2003OB695480	20.916,66	21/5/2003
2003OB695555	20.916,66	27/5/2003
2003OB695702	20.916,66	26/6/2003
2003OB695820	20.916,66	14/8/2003
2003OB695977	20.916,66	19/9/2003
2003OB696056	20.916,66	23/9/2003
2003OB696203	20.916,66	26/11/2003
2003OB696485	20.916,66	29/12/2003
2003OB696486	20.916,74	29/12/2003

3. Foi emitida a Informação 24/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/1/2014 (peça 1, p. 5-7), que concluiu pela ausência de comprovação de parte dos recursos recebidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Fazendo Escola/EJA, exercício de 2003, no valor de R\$ 41.833,32, uma vez que na documentação apresentada consta o valor de R\$ 209.166,68 como transferidos pelo FNDE no exercício, o que diverge

do valor efetivamente repassado naquele ano, de R\$ 251.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 05/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/1/2015 (peça 1, p. 113-123), também responsabiliza o Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49) pela ausência de comprovação de parte dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI, pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Fazendo Escola/EJA, exercício de 2003.

5. O responsável, Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49), foi notificado inicialmente pelo ofício de peça 1, p. 43 (AR de peça 1, p. 45) mas, como foi devolvido pelos Correios com a informação “Mudou-se”, o FNDE expediu o Edital de Notificação 10, de 23/11/2005, publicado no DOU de 30/11/2005 (peça 1, p. 49).

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 750/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 129-135).

### **EXAME TÉCNICO**

7. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI, pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Fazendo Escola/EJA, exercício de 2003, foram repassados, na sua totalidade em 2003, durante a gestão (2001-2004) do ex-prefeito Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49).

8. O responsável, Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49), apresentou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Recomeço-Programa Supletivo (peça 1, p. 31), onde informa pelo ofício de peça 1, p. 29, que dos R\$ 209.166,68 recebidos, foi gasto no exercido o valor de R\$ 208.368,20, ficando no dia 31.12.2003 um saldo de R\$ 798,48.

9. Ocorre que o Tribunal já apreciou as contas relativas aos recursos repassados para o mesmo programa em análise nestes autos, no exercício de 2004, e não conta m as duas últimas parcelas referentes ao exercício de 2003, com data de 29/12/2003. Por consequência, essas parcelas ficaram sem apreciação do FNDE.

#### **ACÓRDÃO N° 1578/2007 - TCU - 2ª CÂMARA**

1. Processo n.º TC - 006.154/2007-1
2. Grupo I-Classe II-Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Manoel Dantas, ex-Prefeito (CPF 037.969.658-49)
4. Entidade: Município de São João da Serra/PI
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Manoel Dantas, ex-Prefeito Municipal de São João da Serra/PI, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 205.868,12, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Manoel Dantas ao recolhimento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

10. De acordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 5, de 2/4/2003, os recursos transferidos no âmbito do referido Programa destinavam-se à formação continuada de docentes que atuassem nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, para capacitar os professores do quadro permanente e os contratados temporariamente pelo município ou estado; à aquisição ou impressão de livro didático e/ou impressão de material didático adequado à educação de jovens e adultos de ensino fundamental (1ª a 8ª série); à contratação temporária de docentes, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos; e à aquisição, exclusivamente, de gêneros alimentícios, para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos alunos.

11. Já o art. 9º da referida Resolução determinava que o Órgão executor, no caso o Município, deveria elaborar e remeter a prestação de contas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-CACS-FUNDEF até 15 de janeiro do exercício subsequente, que a encaminharia ao FNDE até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 9º O OEx elaborará e remeterá a prestação de contas, ao CACS-FUNDEF, dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, até 15 de janeiro do exercício subsequente.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - anexo III da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 2001, e de todos os documentos que comprovem a execução do Programa.

§ 2º Na hipótese de não apresentação ou de qualquer irregularidade na prestação de contas, o CACS-FUNDEF solicitará ao OEx esclarecimentos e, se for o caso, a regularização da situação.

§ 3º O CACS-FUNDEF, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas, encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano (45 dias após a data estabelecida no caput deste artigo), o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado do referido parecer.

§ 4º O FNDE, ao receber o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira anexo III da Medida Provisória n.º 2.178-36 de 2001, com parecer conclusivo do CACS-FUNDEF, analisará e adotará os seguintes procedimentos:

a) na hipótese de parecer favorável do CACS-FUNDEF, homologará a prestação de contas;

b) na hipótese de parecer desfavorável do CACS-FUNDEF, ou não concordância com a posição firmada no parecer, notificará o OEx para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e, sob pena de bloqueio de novos repasses financeiros à conta do Programa, apresentar recurso ao FNDE.

§ 5º Caso seja acatado o recurso, a que se refere a alínea "b" do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada aprovada pelo FNDE, que comunicará a decisão ao CACS-FUNDEF e ao recorrente.

§ 6º Caso não seja acatado o recurso, a que se refere a alínea "b" do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada não aprovada pelo FNDE, que providenciará, de imediato, a suspensão de novos repasses financeiros, à conta do Programa, e instaurará tomada de contas especial.

§ 7º O repasse de recursos financeiros ao OEx, suspenso em razão de pendências na prestação de contas, será restabelecido a partir de sua regularização.

12. Verifica-se que o responsável, Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49), foi quem apresentou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Recomeço-Programa Supletivo (peça 1, p. 31), mas a Informação 24/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/1/2014 (peça 1, p. 5-7), concluiu pela ausência de comprovação de parte dos recursos recebidos pelo EJA, exercício de 2003, no valor de R\$ 41.833,32, uma vez que na documentação apresentada consta o valor de R\$ 209.166,68 como transferidos pelo FNDE no exercício, o que diverge do valor efetivamente repassado naquele ano, de R\$ 251.000,00.

13. Esse posicionamento foi confirmado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial 05/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/1/2015 (peça 1, p. 113-123), que também responsabilizou o Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49) pela ausência de comprovação de parte dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI, pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos Fazendo Escola/EJA, exercício de 2003.

14. Verifica-se que os repasses foram efetuados no âmbito do EJA no exercício de 2003, há doze anos, portanto. Em dezembro de 2005 foi determinada a instauração da TCE (peça 1, p. 51), após esgotadas as notificações do responsável, Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49), pelo ofício de peça 1, p. 43 (AR de peça 1, p. 45), que foi devolvido pelos Correios com a informação "Mudou-se", gerando, por parte do FNDE, o Edital de Notificação 10, de 23/11/2005, publicado no DOU de 30/11/2005 (peça 1, p. 49).

15. Somente em 2014 foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial 26/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/2/2014 (peça 1, p. 53-61), tendo a CGU restituído o processo ao FNDE para saneamento (peça 1, p. 73-74), por ter verificado que o valor do débito apurado, atualizado monetariamente até março de 2014, não alcançou o valor mínimo, de R\$ 75.000,00, estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28/11/2012, com a sugestão de arquivar o referido processo, conforme a determinação constante no art. 7º, inciso III, da citada Instrução Normativa, lembrando que, caso haja outros débitos do mesmo responsável perante essa entidade, seja feita a consolidação dos débitos em um único processo de TCE, em consonância com a determinação contida no inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012, e o referido processo seja encaminhado àquela SFC/CGU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

16. O FNDE, por meio do ofício de peça 1, p. 83-84 e Edital de Notificação nº 5, de 25/8/2014, publicado no DOU de 26/8/2014 (peça 1, p. 91), comunicou ao Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49) a sua inclusão no Cadin.

17. Ocorre que em nova Informação de 16/1/2015 (Informação 14/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/1/2014 - peça 1, p. 93-97), quando calculado novamente o débito, e transcorrido o prazo de 75 dias sem inclusão do Cadin, o valor ultrapassou o mínimo de R\$ 75.000,00 necessário para dar prosseguimento à TCE. Com isso, foram elaboradas a Informação 24/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/1/2014 (peça 1, p. 5-7), e Relatório de Tomada de Contas Especial 05/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/1/2015 (peça 1, p. 113-123), que concluíram pela ausência de comprovação de parte dos recursos recebidos pelo EJA, exercício de 2003, no valor de R\$ 41.833,32, uma vez que na documentação

apresentada consta o valor de R\$ 209.166,68 como transferidos pelo FNDE no exercício, o que diverge do valor efetivamente repassado naquele ano, de R\$ 251.000,00.

18. Em recente Voto do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, proferido quando da apreciação do TC 024.911/2014-3, que deu origem ao Acórdão 7780/2015-TCU-1ª Câmara, o Relator se posicionou em caso semelhante ao presente, da seguinte forma:

Não é razoável esperar que, quinze anos após o crédito dos recursos, o responsável disponha de todos os elementos probatórios que teria se tivesse sido chamado aos autos tempestivamente. Em casos como este, tenho defendido que o desfecho mais adequado é o arquivamento dos autos, ante os evidentes prejuízos ao exercício do direito de defesa do responsável. Nessas condições, aplica-se, no meu entendimento o art. 6º c/c o art. 19 da IN 71/2012:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

(...)

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.”

19. Neste mesmo julgamento acima referido, o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, emitiu o seguinte parecer:

A unidade técnica formula proposta de citação acerca de irregularidade ocorrida há mais de quinze anos, no montante original de R\$ 41.027,58. Não há, porém, qualquer explicação sobre a demora para o processamento do feito desde o órgão de origem. Receio, então, que o prosseguimento desta tomada de contas especial represente ofensa ao princípio da ampla defesa, dada as evidentes dificuldades de o responsável reunir documentação de apoio para a sua defesa passados tantos anos. Defendo, nesse contexto, o arquivamento do presente processo nos exatos termos cogitados por Vossa Excelência no despacho contido à peça 7, combinados com as disposições do art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

## CONCLUSÃO

20. Portanto, o encaminhamento que melhor se ajusta na mesma linha de entendimento trazido nos itens 18 e 19 acima, é o arquivamento do processo em relação ao responsável, Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 6º e 19 da IN 71/2012, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, em relação ao responsável, Sr. Manoel Dantas (CPF 037.969.658-49).

Secex-PB, em 14 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente)  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC-Mat. 2952-1